



## PARTE E

### CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Aviso n.º 2877/2013

#### Assembleia geral ordinária

##### Convocatória

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea *a*) do artigo 18.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35 781 de 5 de agosto de 1946, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de julho, convoco a Assembleia Geral Ordinária da Caixa de Previdência do Ministério da Educação, a reunir em primeira Convocação no dia 22 de março de 2013, pelas 17h 30 m, na sede da Caixa — Praça de D. Pedro IV, n.º 45, 4.º andar, em Lisboa -.

Caso não se encontrem presentes metade dos associados abrangidos pelas disposições estatutárias, convoco a mesma Assembleia a reunir em

segunda Convocação, no dia 22 de março de 2013, pelas 18h, podendo então deliberar com qualquer número de associados.

ordem de trabalhos

Discussão e votação do Relatório e Contas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 2012.

Os documentos relativos ao relatório e às contas podem ser examinados pelos associados, na sede da Caixa — Praça D. Pedro IV, n.º 45, 2.º andar, em Lisboa — a partir de 11 de março de 2013.

De acordo com as disposições estatutárias só podem fazer parte da Assembleia Geral os associados que se encontrem na situação prevista no artigo 15.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35 781 de 5 de agosto de 1946, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de julho.

19 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência, *Doutor Raúl Capaz Coelho*.

306774374

### ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 3/2013

#### ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

##### DIRETIVA

##### Fornecimento de energia elétrica a instalações eventuais

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado através do Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 468/2012 da ERSE, publicado em Suplemento ao Diário da República, 2.ª Série, de 12 de novembro de 2012, estabelece os princípios gerais para a escolha de comercializador de energia elétrica, tendo presente o regime de extinção das tarifas reguladas para clientes em baixa tensão normal, que veio determinar que, a partir de 1 de janeiro de 2013, todos os consumidores em Portugal continental se encontram abrangidos pela referida extinção de tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais.

O exercício da escolha de comercializador, nos termos do RRC, é efetuado por associação a cada instalação consumidora, sendo os processos específicos para esse exercício de escolha concretizados nos procedimentos de mudança de comercializador aprovados pela Diretiva n.º 8/2012 da ERSE.

As instalações eventuais, conforme definidas no RRC, apresentam especificidades próprias que determinam que o fornecimento de energia elétrica, aos consumidores titulares destas instalações, pressupõe uma sucessão de contratos de fornecimento, ainda que em localizações diversas e sempre sujeitas à viabilidade de ligação, ditada pelo operador da rede de distribuição.

A experiência recolhida com a integração em regime de mercado do fornecimento de energia elétrica a instalações eventuais tem demonstrado a inexistência de pluralidade de ofertas comerciais por parte de comercializadores em regime de mercado, e tendo em consideração n.º 4 do art.º 46.º do Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, pode ser admitida, perante a circunstância, a possibilidade de fornecimento de energia elétrica pelo comercializador de último recurso sempre que não exista a oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado atrás referida.

Nestes termos,

Ao abrigo do previsto no artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

- 1.º Admitir e autorizar, até 31 de dezembro de 2015, o fornecimento de energia elétrica pelo comercializador de último recurso a instalações eventuais assim definidas nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.
- 2.º A permissão de fornecimento de energia elétrica pelo comercializador de último recurso, nos termos do número anterior, não impede nem prejudica a celebração de contratos de fornecimento por parte de comercializadores em regime de mercado relativamente a instalações eventuais.
- 3.º O exercício de escolha de comercializador por parte de titulares de instalações eventuais junto de um comercializador em regime de mercado, previsto no número anterior, é efetuado por aplicação das regras e procedimentos de mudança de comercializador em vigor.
- 4.º O fornecimento de energia elétrica a instalações eventuais por parte do comercializador de último recurso está sujeito ao disposto no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente nos seus artigos 214.º a 219.º.